



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 30 de Novembro de 2010

Número 232

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 125/2010:

Nomeia para o cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada o Vice-Almirante José Carlos Torrado Saldanha Lopes. 5397

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 127/2010:

Aprova o regime jurídico aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e revoga os Decretos-Leis n.ºs 133/85, de 2 de Maio, 142/87, de 23 de Março, 146/89, de 6 de Maio, 146/2001, de 2 de Maio, e 29/2004, de 6 de Fevereiro 5397

Aviso n.º 347/2010:

Torna público que o Reino dos Países Baixos depositou pelas Antilhas Neerlandesas e Aruba o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992 5400

Aviso n.º 348/2010:

Torna público que o Reino dos Países Baixos depositou pelas Antilhas Neerlandesas e Aruba o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como aos Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996. 5400

Aviso n.º 349/2010:

Torna público que a República do Cazaquistão concluiu as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro, a Fim de Ter em Conta a Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, assinado em Bruxelas em 16 de Setembro de 2008 5400

Aviso n.º 350/2010:

Torna público que o Reino dos Países Baixos efectuou uma retirada da reserva ao artigo III do Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, Complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Avaliação Civil, adoptada em Montreal em 24 de Fevereiro de 1986 5401

Aviso n.º 351/2010:

Torna público que a República da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de 1997 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navios, 1973, Modificada pelo Protocolo de 1978, MARPOL 73/78, relativo às regras para a prevenção da poluição atmosférica por navios, adoptado em Londres em 26 de Setembro de 1997 5401

Aviso n.º 352/2010:

Torna público que o Montenegro depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, adoptado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996 5401

Ministério da Administração Interna**Portaria n.º 1203/2010:**

Fixa os valores das taxas devidas pela autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo quando organizadas por entidades com fins lucrativos e pela presença em actos da actividade de prestamista e revoga a Portaria n.º 182/2009, de 20 de Fevereiro 5401

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1204/2010:**

Extingue a zona de caça associativa de Torres II (processo n.º 1667-AFN) e a zona de caça associativa de Torres I (processo n.º 1668-AFN) e concessiona a zona de caça associativa de Torres Vedras (processo n.º 5634-AFN) 5402

Portaria n.º 1205/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Cachouça e anexa vários prédios rústicos (processo n.º 27-AFN) 5403

Portaria n.º 1206/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa de Santa Catarina da Serra (processo n.º 2370-AFN) 5403

Portaria n.º 1207/2010:

Exclui da zona de caça municipal de Relvas Verdes vários terrenos cinegéticos (processo n.º 5188-AFN), renova a concessão da zona de caça associativa de Miróbriga (processo n.º 1159-AFN) anexando à mesma vários prédios rústicos e concessiona a zona de caça associativa da Praia (processo n.º 5651-AFN) 5404

Portaria n.º 1208/2010:

Concessiona a zona de caça associativa da Herdade das Pedregueiras (processo n.º 5612-AFN) 5405

Portaria n.º 1209/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Tranca e outras, anexando vários prédios rústicos (processo n.º 26-AFN), e anexa outros à zona de caça turística de Martim Afonso (processo n.º 5329-AFN) 5406

Portaria n.º 1210/2010:

Renova a transferência de gestão da zona de caça municipal de Santa Comba Dão e anexa vários terrenos cinegéticos (processo n.º 3677-AFN) 5407

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 1211/2010:**

Renova a concessão da zona de caça associativa da Regadia e anexa vários prédios rústicos (processo n.º 2442-AFN) 5408

Ministério da Saúde**Portaria n.º 1212/2010:**

Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das unidades privadas de medicina física e de reabilitação que prossigam actividades de diagnóstico, terapêutica e de reinserção familiar e sócio-profissional 5409

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/M:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, que cria a VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais, sem cobrança aos utilizadores e aprovando as respectivas bases da concessão, e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M, de 13 de Janeiro 5418



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 125/2010

de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea p), da Constituição o seguinte:

É nomeado para o cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do Governo, conforme deliberação do Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2010, o Vice-Almirante José Carlos Torrado Saldanha Lopes, sendo promovido ao posto de Almirante, por força do disposto no artigo 214.º, n.º 2, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto.

Assinado em 24 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 127/2010

de 30 de Novembro

O presente decreto-lei aprova o regime do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, procedendo à sua actualização e consolidação.

O regime de recrutamento do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros foi criado pelo Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e constituiu um passo decisivo para a clarificação dos vários aspectos a considerar nesta matéria. Contudo, o lapso de tempo decorrido e a profunda alteração nos regimes aplicáveis ao exercício de funções públicas e de vinculação e carreiras dos trabalhadores que exercem funções públicas tornaram obsoletas algumas das suas normas e desactualizadas outras. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, foi objecto de diversas alterações e de adição de novas disposições que importa reunir e sistematizar.

Acresce a existência de diplomas específicos que contêm, embora sob designações diversas, disposições sobre colocação de pessoal junto de missões ou postos consulares. Assim, importa estabelecer princípios comuns aplicáveis a todos estes casos, sem prejudicar a especificidade de cada regime, como é o caso, por exemplo, do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 302/86, de 20 de Setembro, 234-B/98, de 28 de Julho, e 97/2006, de 5 de Junho, que cria a Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias em Bruxelas.

O presente decreto-lei cria, assim, em primeiro lugar, um regime unitário e sistematizado a aplicar ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, identificando claramente o seu objecto, os procedimentos de recrutamento, os requisitos a preencher para o efeito e as regras de provimento. São, igualmente, estabelecidas as normas reguladoras das vicissitudes que podem ocorrer

desde o provimento até à cessação de funções, fixando-se a duração do mandato, as modalidades de cessação e os direitos e deveres do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assim, em segundo lugar, o presente decreto-lei estabelece, em contraposição com o regime actual, um limite temporal para o exercício das funções de pessoal especializado, evitando a eternização de situações que na sua génese têm carácter transitório. Desta forma, prevê-se, como regra, que as funções de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros são exercidas em comissão de serviço pelo período de três anos, prorrogável por uma única vez por novo período até ao máximo de três anos, nunca excedendo seis anos no exercício do cargo.

Em terceiro lugar, apesar de serem mantidas as áreas funcionais já previstas no Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, restringem-se os cargos de acordo com o nível de habilitações exigido para o provimento, evitando a sua proliferação sem fundamentação em grau diverso de complexidade das funções ou de requisitos habilitacionais.

Finalmente, o presente decreto-lei estabelece ainda que o pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros seja objecto, no âmbito dessas funções, de avaliação de desempenho e esteja sujeito ao regime disciplinar aplicável aos trabalhadores em funções públicas. Os efeitos da aplicação de um sistema de avaliação do desempenho e da sujeição expressa ao regime disciplinar dos trabalhadores em funções públicas implica maior responsabilização numa cultura de mérito, o que só oferece vantagens, quer para o próprio quer para a missão consular ou posto diplomático onde exerce funções, aproximando o regime de prestação de trabalho e sua avaliação por parte do pessoal especializado dos trabalhadores em funções públicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico de emprego aplicável ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Sem prejuízo da manutenção de regimes específicos de designação de elementos para colocação no exterior, designadamente para colocação na Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias em Bruxelas ou, ainda, para colocação de pessoal na área da defesa ou da segurança em que exerce a sua actividade em articulação com a missão diplomática ou posto consular respectivo, o presente decreto-lei é-lhes subsidiariamente aplicável.

Artigo 2.º

Pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros aquele que é colocado pelo Governo Português no exterior para, na dependência hierárquica do respectivo chefe de missão ou do posto consular, acompanhar as actividades inerentes a uma área específica, defendendo as políticas nacionais assumidas para a área respectiva, tratando a informação nesse âmbito e articulando a sua execução com as entidades sectoriais nacionais e com as autoridades locais.

Artigo 3.º

Funções do pessoal especializado

Compete ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- a) Acompanhar os assuntos relativos à área para a qual é nomeado;
- b) Participar nas reuniões, grupos de trabalho e outras actividades no âmbito da área em que exerce funções;
- c) Estabelecer a articulação necessária entre a missão diplomática ou o posto consular respectivo, sob direcção do chefe da missão ou do posto consular, e as autoridades nacionais do sector relativo à área em que exercem funções;
- d) Programar as acções necessárias a desenvolver para a área em que se encontra a exercer funções, obtendo a informação necessária para o seu acompanhamento e execução;
- e) Elaborar relatórios da actividade desenvolvida para conhecimento das autoridades nacionais e membros do Governo competentes com a periodicidade que em cada caso lhe for exigida e veicular pelos canais diplomáticos apropriados a informação pertinente e oportuna sobre os assuntos que acompanha;
- f) Desenvolver, sob direcção do chefe da missão diplomática ou posto consular respectivo, as acções específicas inerentes à área em que exerce funções visando os objectivos anualmente fixados para o posto e para a área de actividade respectiva.

Artigo 4.º

Cargos

1 — As funções do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros são diferenciadas de acordo com a complexidade da actividade inerente a cada cargo, requisitos exigidos para o provimento e respectiva área de competências, conforme disposto no presente decreto-lei.

2 — Os cargos previstos no presente artigo não se inserem em carreira e as respectivas funções têm carácter transitório.

3 — Constituem cargos do pessoal especializado de acordo com a diferenciação de funções:

- a) Conselheiro técnico principal;
- b) Conselheiro técnico;
- c) Adido;
- d) Secretário privativo;
- e) Tradutor/intérprete.

4 — Os cargos de pessoal especializado são distribuídos, conforme as necessidades no âmbito da política externa, pelas seguintes áreas de competências:

- a) Económica;
- b) Cooperação;
- c) Militar;
- d) Segurança;
- e) Trabalho e emprego;
- f) Social;
- g) Jurídica;
- h) Cultural ou de imprensa;
- i) Científica;
- j) Agricultura, pescas e alimentação;
- l) Eclesiástica.

Artigo 5.º

Postos de trabalho e mapa de pessoal

1 — Os postos de trabalho previstos para cada um dos cargos mencionados no n.º 3 do artigo anterior constam do mapa de pessoal relativo ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O mapa de pessoal é aprovado e alterado nos termos previstos para os serviços da Administração Central, competindo a sua gestão à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 6.º

Recrutamento

1 — O recrutamento de pessoal especializado é feito por escolha de entre indivíduos que preenchem os requisitos gerais e particulares referidos no presente decreto-lei e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções, independentemente de deterem ou não relação jurídica de emprego público.

2 — O recrutamento para as áreas referidas nas alíneas a), c), d), e), h) e i) do n.º 4 do artigo 4.º é feito sob proposta do membro do Governo que tutela o sector em cuja área se insere o cargo a prover.

Artigo 7.º

Requisitos

1 — O recrutamento para provimento dos cargos de conselheiro técnico principal, de conselheiro técnico e de adido é feito de entre indivíduos licenciados, detentores de adequado currículo para a área de exercício de funções respectiva e com experiência profissional não inferior a:

- a) Nove anos para o cargo de conselheiro técnico principal;
- b) Seis anos para o cargo de conselheiro técnico;
- c) Três anos para o cargo de adido.

2 — O recrutamento para provimento dos cargos de conselheiro técnico ou de adido na área de imprensa pode ser feito de entre indivíduos que, não sendo licenciados, tenham experiência profissional não inferior a nove anos ou a seis anos, respectivamente.

3 — O recrutamento para provimento de cargos em funções militares é feito de entre funcionários da carreira com posto não inferior a capitão com o curso de Estado-Maior.

4 — O recrutamento para provimento do cargo de secretário privativo é feito de entre indivíduos habilitados com o nível de escolaridade obrigatório, bem como experiência profissional não inferior a três anos.

5 — O recrutamento para provimento do cargo de tradutor/intérprete é feito de entre indivíduos habilitados com o nível de escolaridade obrigatória e comprovado domínio escrito e falado da língua do país de colocação.

Artigo 8.º

Provimento

1 — Os postos de trabalho relativos aos cargos de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros são providos em regime de comissão de serviço, por

despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República*.

2 — O provimento de conselheiro técnico principal e do conselheiro técnico para a unidade EUROJUST é feito por despacho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República após audição do Conselho Superior do Ministério Público, sendo o despacho publicado no *Diário da República*.

3 — Os cargos relativos às áreas militar e de segurança são providos por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo que tutela o respectivo sector, sendo as funções militares exercidas em comissão de serviço normal na situação de adido ao quadro.

4 — O despacho deve mencionar a missão ou posto consular de colocação e o cargo do respectivo provimento.

5 — O provimento de trabalhador em funções públicas depende sempre de autorização prévia do membro do Governo que tutela ou superintende o organismo ou serviço de que aquele dependa.

Artigo 9.º

Duração da comissão de serviço

1 — O provimento é feito por um período de três anos, renovável uma única vez e por um novo período com duração máxima de três anos.

2 — Excepciona-se do disposto no número anterior a comissão de serviço no cargo de tradutor/intérprete.

Artigo 10.º

Renovação

A renovação da comissão de serviço depende de despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e ou, nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, de despacho dos ministros aí identificados.

Artigo 11.º

Cessação

1 — A comissão de serviço cessa:

- a) Pela não renovação, findo o primeiro triénio;
- b) Pelo decurso da sua duração máxima;
- c) Por fundamentada conveniência de serviço, mediante despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, após notificação prévia com a antecedência mínima de 90 dias;
- d) A pedido do interessado, com antecedência mínima de 90 dias e desde que acompanhado de informação de inexistência de inconveniência ou prejuízo para o posto em que se encontra colocado.

2 — A comissão de serviço para exercício do cargo de tradutor/intérprete cessa nos termos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior.

3 — Pode ser acordada a data da efectiva saída do titular do cargo, tendo em conta, designadamente, razões atinentes à finalização do ano lectivo de descendentes ou menores a cargo, não podendo a manutenção em funções quando fundada noutras razões ultrapassar um período de seis meses contados da data em que terminou a comissão de serviço.

Artigo 12.º

Direitos e deveres

1 — Os trabalhadores em funções públicas providos como pessoal especializado têm direito, findas as respectivas funções, a reocupar posto de trabalho adequado no organismo de que dependiam à data do seu provimento.

2 — Quando o pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros se encontrar, à data do seu provimento, investido em cargo público de exercício temporário, por virtude da lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício daquelas funções suspende o respectivo prazo, podendo o cargo de origem ser ocupado em regime de substituição, nos casos em que haja norma legal que o permita.

3 — O pessoal especializado que, na pendência da sua comissão de serviço, seja investido em cargo público de natureza temporária, suspende aquela comissão de serviço nos casos em que norma legal o permita.

4 — No exercício das suas funções o pessoal especializado depende hierarquicamente do funcionário diplomático que chefia a missão ou o posto consular respectivo.

Artigo 13.º

Avaliação do desempenho

1 — O pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros encontra-se sujeito ao sistema de avaliação dos trabalhadores da Administração Pública com excepção daquele que, nos termos de estatuto profissional próprio aplicável, seja objecto de regime especial de avaliação de desempenho.

2 — A avaliação de desempenho obtida no desempenho de funções como pessoal especializado repercute-se, para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, na sua situação de origem.

Artigo 14.º

Procedimento disciplinar

O pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros encontra-se sujeito ao quadro legal disciplinar aplicável aos trabalhadores em funções públicas quando, nos termos de estatuto profissional próprio, não se encontrar sujeito a um regime disciplinar especial.

Artigo 15.º

Encargos

Os encargos com o pagamento de despesas relativas a pessoal especializado são suportados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, com excepção dos casos previstos nas alíneas a), c), d), e), i) e j) do n.º 4 do artigo 4.º que são suportadas pelo respectivo ministério proponente.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

1 — Ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros aplica-se o estatuto profissional dos funcionários diplomáticos, com excepção das disposições que resultam da natureza do provimento vitalício destes e das que são inseparáveis da integração na carreira, bem como das regras aplicáveis à avaliação do seu desempenho.

2 — Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei e não contrarie as suas normas nem o disposto no número anterior aplica-se a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como a legislação que lhe é complementar.

3 — O presente decreto-lei não prejudica a aplicação ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos respectivos estatutos profissionais específicos, designadamente da magistratura ou da carreira militar, em tudo o que não contrarie o que neste diploma se encontre disposto.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — O pessoal especializado em funções à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantém-se na categoria e nas condições em que foi nomeado ou contratado, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2 — As disposições relativas à duração máxima do regime de comissão de serviço para exercício das funções de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros aplicam-se às situações em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, independentemente do regime de exercício, contabilizando-se, para o cômputo total, o tempo entretanto já prestado.

3 — O pessoal que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, tenha ultrapassado a duração máxima do regime em que exerce o respectivo cargo de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros cessa funções no termo do respectivo período da comissão de serviço ou contrato, sem possibilidade de renovação, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do presente decreto-lei.

4 — Enquanto não for revista a remuneração a atribuir a cada um dos cargos de pessoal especializado previstos no presente decreto-lei mantém-se em vigor o disposto no Decreto Regulamentar n.º 22/91, de 17 de Abril.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 142/87, de 23 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 146/89, de 6 de Maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio;
- e) O Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de Fevereiro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 15 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Aviso n.º 347/2010

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela Nota SGS10/13839, de 29 de Outubro de 2010, ter o Reino dos Países Baixos, pelas Antilhas Neerlandesas e Aruba, depositado, em 28 de Setembro de 2010, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992.

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção entra em vigor para as Antilhas Neerlandesas e Aruba em 1 de Dezembro de 2010.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/94 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/94, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Junho de 1994, conforme o Aviso n.º 240/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 217, de 19 de Setembro de 1994. A Convenção está em vigor em Portugal desde 1 de Setembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 16 de Novembro de 2010. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 348/2010

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela Nota SGS10/13809, de 29 de Outubro de 2010, ter o Reino dos Países Baixos, pelas Antilhas Neerlandesas e Aruba, depositado, em 28 de Setembro de 2010, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como aos Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996.

Nos termos do artigo 6.º, a Convenção entra em vigor para as Antilhas Neerlandesas e Aruba em 1 de Dezembro de 2010.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/99 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 153/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 152, de 2 de Julho de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de Novembro de 1999, conforme o Aviso n.º 5/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 3 de Janeiro de 2000. A Convenção está em vigor em Portugal desde 1 de Fevereiro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 16 de Novembro de 2010. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 349/2010

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela Nota SGS10/13724, de 29 de Outubro de 2010, ter a República do Cazaquistão concluído, em 8 de Setembro de

2010, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro, a Fim de Ter em Conta a Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, assinado em Bruxelas em 16 de Setembro de 2008.

Pela mesma nota, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou ainda terem a União Europeia e os seus Estados membros igualmente concluído os procedimentos necessários à entrada em vigor do Protocolo.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, o Protocolo está em vigor em 1 de Outubro de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 17 de Novembro de 2010. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 350/2010

Por ordem superior se torna público ter o Reino dos Países Baixos efectuado, junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em 8 de Outubro de 2010, uma retirada da reserva ao artigo III do Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, Complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, adoptado em Montreal em 24 de Fevereiro de 1986.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/98 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 137, de 17 de Junho de 1998, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Dezembro de 2001, conforme o Aviso n.º 32/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 81, de 6 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 23 de Novembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 351/2010

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Março de 2008, a República da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de 1997 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navios, 1973, Modificada pelo Protocolo de 1978, MARPOL 73/78, relativo às regras para a prevenção da poluição atmosférica por navios, adoptado em Londres em 26 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 1/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 9 de Janeiro de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 23 de Novembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 352/2010

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Maio de 2009, o Montenegro depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, adoptado no Mónaco em 24 de Novembro de 1996.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 180, de 2 de Agosto de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 15 de Outubro de 2004, conforme o Aviso n.º 26/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23, de 2 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 23 de Novembro de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1203/2010

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, veio estabelecer actos praticados pelos governadores civis e pelos governos civis pelos quais são cobradas taxas e o respectivo regime.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei, os valores das taxas previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Desta forma, a presente portaria vem rever os valores, definidos na Portaria n.º 182/2009, de 20 de Fevereiro, das taxas devidas pela autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, prevista no n.º 1 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, quando organizada por entidades com fins lucrativos, e pela presença em actos da actividade de prestamista, no âmbito do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Os valores das taxas previstas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro, são os constantes da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Os valores das taxas previstas na tabela anexa à presente portaria são automaticamente actualizados, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, referida a Dezembro do ano anterior, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com arredondamento à casa decimal superior, quando esta variação é positiva.

Artigo 3.º

É revogada a portaria n.º 182/2009, de 20 de Fevereiro.

Artigo 4.º

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 19 de Novembro de 2010.

ANEXO

Tabela de taxas previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de Janeiro

Acto	Taxa (euros)	Observações
Autorização para a exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, prevista no n.º 1 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, quando organizada por entidades com fins lucrativos	500	(a) (b)
Presença em actos da actividade de prestamista, no âmbito do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro	150	(a) (b)

(a) Acrescem, quando necessárias, despesas de deslocação do funcionário ao local da diligência e de regresso ao governo civil, calculadas ao valor do subsídio de transporte em automóvel próprio em vigor na Administração Pública, e de ajudas de custo quando devidas.

(b) Acrescem custos com remuneração por trabalho extraordinário ou em dia de descanso que sejam devidos se a deslocação se realizar fora do horário de trabalho ou se estender para além do mesmo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1204/2010

de 30 de Novembro

As Portarias n.ºs 640-S1/94, de 15 de Julho, 1307/2001, de 22 de Novembro, e 814/2008, de 8 de Agosto, procederam, respectivamente, à criação e desanexações de terrenos à zona de caça associativa de Torres Vedras II (processo n.º 1667-AFN), situada no município Torres Vedras, válida até 14 de Julho de 2009, e concessionada à Associação de Caçadores de Torres Vedras, Freguesia de São Pedro, Santa Maria e Limitrofes.

Pela Portaria n.º 640-R1/94, de 15 de Julho, foi criada a zona de caça associativa de Torres Vedras I (processo n.º 1668-AFN), situada no município Torres Vedras, válida até 14 de Julho de 2009, e concessionada à Associação de Caçadores de Torres Vedras, Freguesia de São Pedro, Santa Maria e Limitrofes.

Considerando que as zonas de caça não foram renovadas no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para terrenos abrangidos pelas mencionadas zonas de caça, foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da mesma entidade;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção das zonas de caça só produz efeitos com a publicação das respectivas portarias:

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no artigo 46.º e na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Torres Vedras, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e ainda no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

1 — É extinta a zona de caça associativas de Torres II (processo n.º 1667-AFN).

2 — É extinta a zona de caça associativa de Torres I (processo n.º 1668-AFN).

Artigo 2.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa de Torres Vedras, Freguesia de S. Pedro e Santiago, Santa Maria do Castelo e S. Miguel, Ponte de Rol e Limitrofes (processo n.º 5634-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores de Torres Vedras, Freguesia de S. Pedro, Santa Maria e Limitrofes, com o número de identificação fiscal 502937190 e sede social na Rua das Acácias, Urbanização Infesta, Edifício Oestecaça, lado Sul, constituída por vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de São Pedro e Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel e Ponte de Rol, todas do município de Torres Vedras, com a área total de 3827 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 640-S1/1994, de 15 de Julho, 1307/2001, de 22 de Novembro, 814/2008, de 8 de Agosto, e 640-R1/94, de 15 de Julho.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

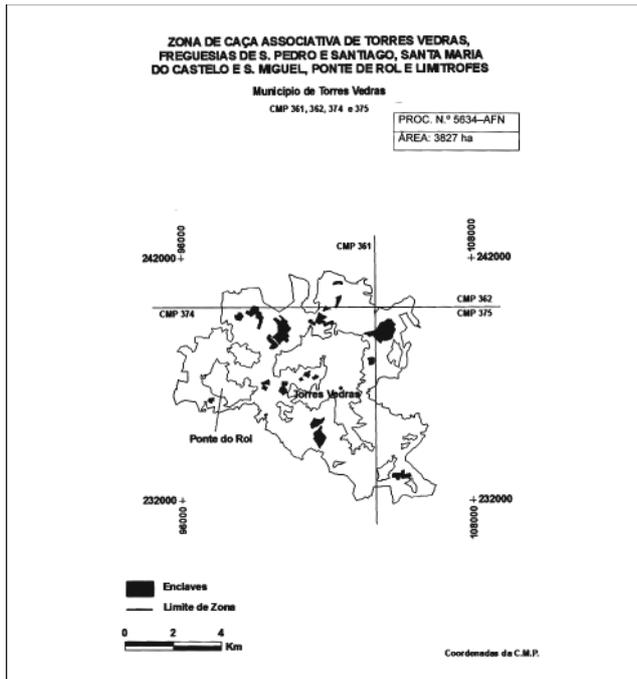
A concessão referida no artigo 2.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, 22 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1205/2010
de 30 de Novembro

As Portarias n.ºs 1055/2000, de 30 de Outubro, e 1034/2005, de 12 de Outubro, procederam, respectivamente, à renovação e anexação de prédios rústicos à zona de caça associativa da Herdade da Cachouça (processo n.º 27-AFN), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 817 ha, válida até 5 de Janeiro de 2011, e concessionada à Associação de Caçadores da Cachouça, que entretanto requereu a sua renovação e, simultaneamente, a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com a alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Cachouça (processo n.º 27-AFN) por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Idanha-a-Nova, município de Idanha-a-Nova, com a área de 622 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Herdade da Cachouça (processo n.º 27-AFN) vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Idanha-a-Nova, município de Idanha-a-Nova, com a área de 25 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 647 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

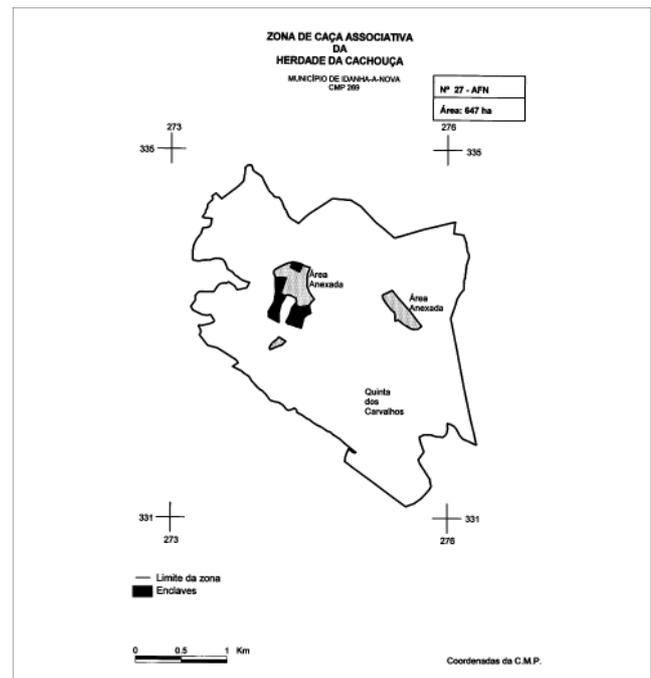
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 22 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1206/2010
de 30 de Novembro

As Portarias n.ºs 922/2000, de 2 de Outubro, e 1072/2007, de 3 de Setembro, procederam, respectivamente, à concessão e anexação de prédios rústicos à zona de caça associativa de Santa Catarina da Serra (processo n.º 2370-AFN), situada no município de Leiria, com a área de 1842 ha, válida até 2 de Outubro de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores da Serra, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o

estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

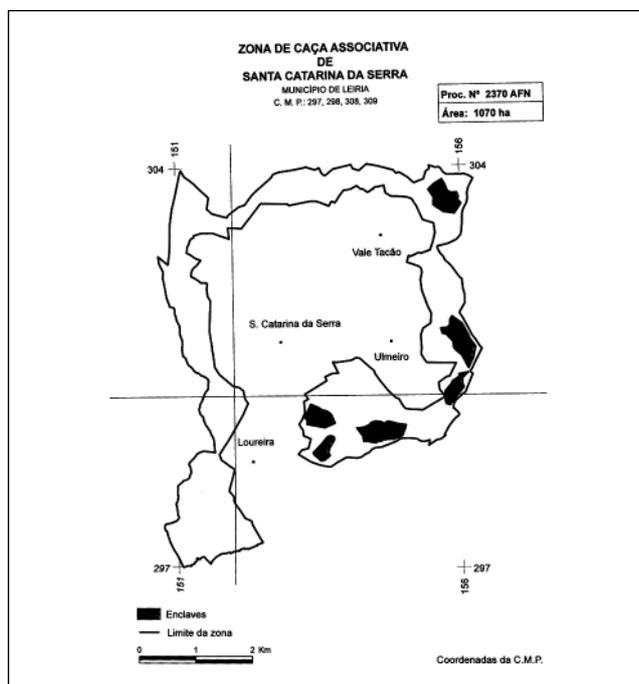
É renovada a concessão da zona de caça associativa de Santa Catarina da Serra (processo n.º 2370-AFN) por um período de 10 anos, renovável automaticamente, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Catarina da Serra, município de Leiria, com a área de 1070 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 22 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1207/2010

de 30 de Novembro

As Portarias n.ºs 398/2009, de 13 de Abril, e 321/2010, de 15 de Junho, procederam, respectivamente, à criação e à exclusão de terrenos da zona de caça municipal de Relvas Verdes (processo n.º 5188-AFN), situada no município de Santiago do Cacém, com a área de 2908 ha, válida até 13

de Abril de 2015, e transferida a gestão para a Associação de Caçadores de Relvas Verdes.

Vieram entretanto vários proprietários de terrenos incluídos na zona de caça municipal acima referida, bem como a própria entidade gestora da mesma, requerer a exclusão de vários terrenos cinegéticos.

As Portarias n.ºs 530/2004, de 20 de Maio, e 23/2007, de 5 de Janeiro, procederam, respectivamente, à renovação e anexação de prédios rústicos à zona de caça associativa de Miróbriga (processo n.º 1159-AFN), situada no município de Santiago do Cacém, com a área de 1474 ha, válida até 1 de Junho de 2010, e concessionada ao Clube de Caçadores de Miróbriga de Santiago do Cacém, que entretanto requereu a renovação e a anexação de alguns prédios rústicos provenientes da exclusão acima referida, para além de outros.

Em simultâneo, a Associação de Caçadores da Moita do Ribatejo requereu a concessão de uma zona de caça associativa que engloba também terrenos provenientes da exclusão da zona de caça municipal.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 167.º, nos artigos 11.º, 46.º e 48.º e na alínea *a*) do artigo 40.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultados os Conselhos Cinegéticos Municipais de Santiago do Cacém e Sines de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Relvas Verdes (processo n.º 5188-AFN) terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Santiago do Cacém, município de Santiago do Cacém, com a área de 544 ha, passando assim esta zona de caça a ser constituída pelos terrenos cujos limites constam da planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante, com a área total de 2364 ha.

Artigo 2.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa de Miróbriga (processo n.º 1159-AFN), por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santiago do Cacém, município de Santiago do Cacém, com a área de 1474 ha.

Artigo 3.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa de Miróbriga (processo n.º 1159-AFN) vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sines, município de Sines, com a área de 6 ha, e na freguesia de Santiago do Cacém, município de Santiago do Cacém, com a área de 241 ha, ficando

assim esta zona de caça com a área total de 1721 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa da Praia (processo n.º 5651-AFN) por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Moita do Ribatejo, com o número de identificação fiscal 507519051 e sede social na Avenida de Teófilo Braga, 30, 2860 Moita, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santiago do Cacém, município de Santiago do Cacém, com a área de 365 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Efeitos da sinalização

A exclusão, a anexação e a concessão só produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a correcção e instalação da respectiva sinalização.

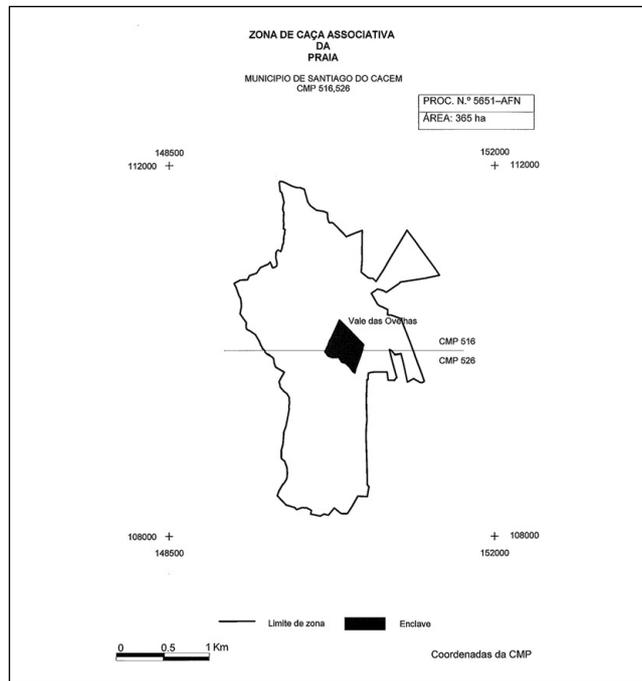
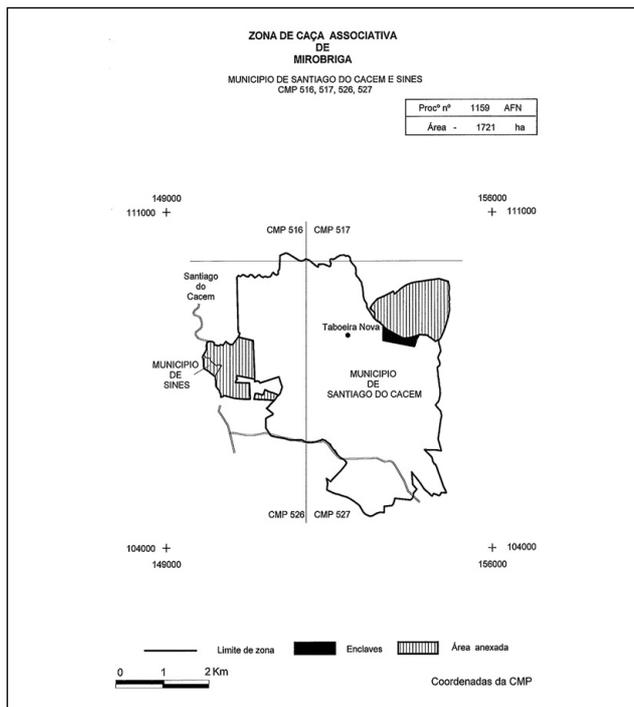
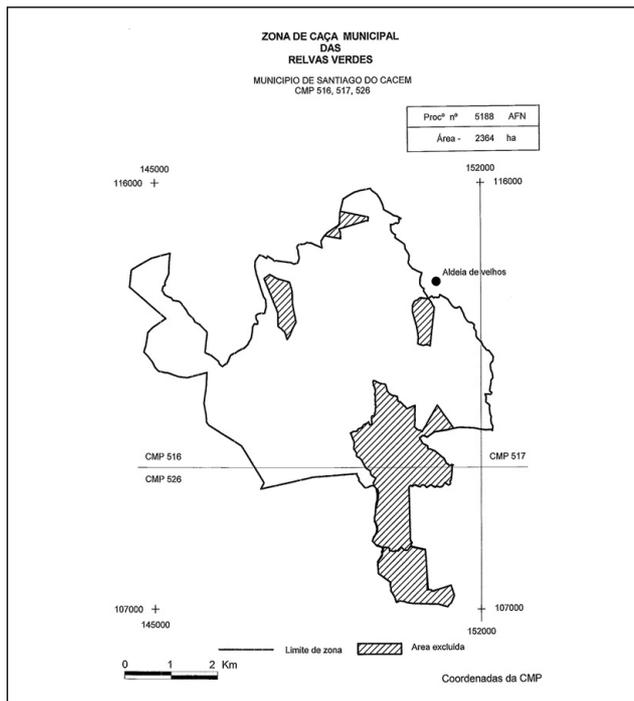
Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — A renovação a que se refere o artigo 2.º da presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2010.

2 — A exclusão, a anexação e a concessão a que se referem, respectivamente, os artigos 1.º, 3.º e 4.º produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 22 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1208/2010

de 30 de Novembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinagético Municipal de Idanha-a-Nova, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural

e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa da Herdade das Pedregueiras (processo n.º 5612-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caça e Pesca da Senhora da Graça, com o número de identificação fiscal 506593681 e sede na Rua de Santo António, 46, 6060-511 São Miguel d' Acha, constituída pelo prédio rústico denominado «Herdade das Pedregueiras», sito na freguesia de Idanha-a-Nova, município de Idanha-a-Nova, com a área de 175 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

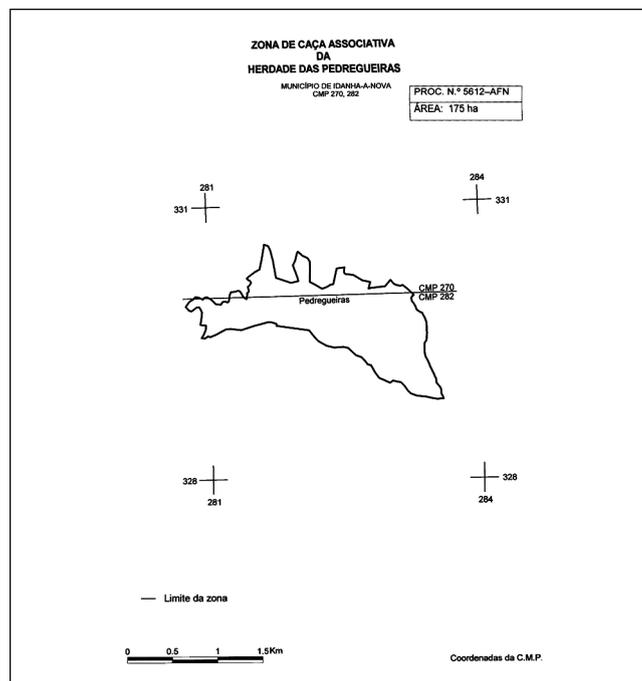
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



Portaria n.º 1209/2010

de 30 de Novembro

As Portarias n.ºs 1054/2000, de 30 de Outubro, 755/2002, de 28 de Junho, e 1254/2005, de 30 de Novembro, procederam respectivamente à renovação e anexações de prédios

rústicos à zona de caça associativa da Herdade da Tranca e outras (processo n.º 26-AFN), situada no município de Grândola, com a área total de 3420 ha, válida até 27 de Janeiro de 2011, e concessionada ao Clube de Caçadores do Barranco do Lobo, que entretanto requereu a sua renovação, com redução de área e, em simultâneo, a anexação de alguns prédios rústicos.

Pela Portaria n.º 1150/2009, de 2 de Outubro, foi concessionada a zona de caça turística de Martim Afonso (processo n.º 5329-AFN), situada no município de Grândola, com a área de 301 ha, válida até 2 de Outubro de 2021, renovável automaticamente até 7 de Outubro de 2033 e concessionada à SAGRANDE — Agro-Pecuária e Turismo Cinegético, L.ª, que entretanto requereu a anexação da maioria dos terrenos que não estão incluídos na renovação acima referida.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Grândola de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Tranca e outras (processo n.º 26-AFN), por um período de 10 anos, com renovação automática por iguais períodos, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Grândola, município de Grândola, com a área de 3128 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Herdade da Tranca e outras (processo n.º 26-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Grândola, município de Grândola, com a área de 58 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 3186 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Anexação

São anexados à zona de caça turística de Martim Afonso (processo n.º 5329-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Grândola, município de Grândola, com a área de 221 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 522 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

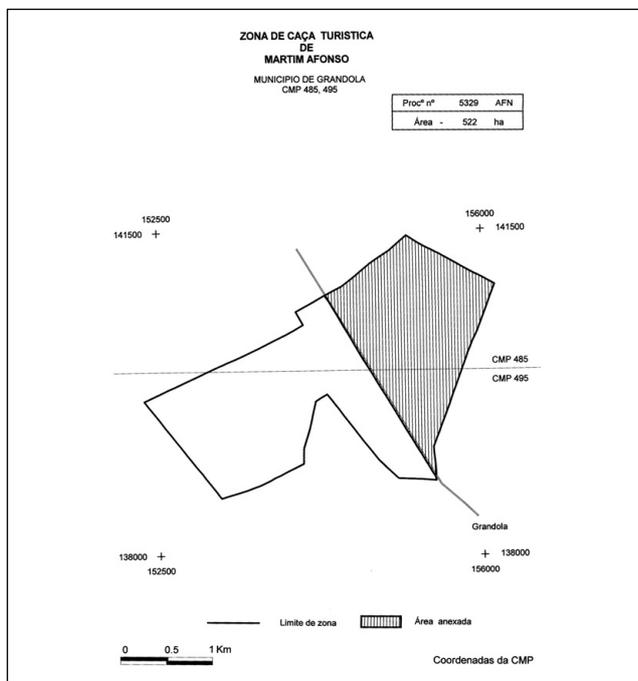
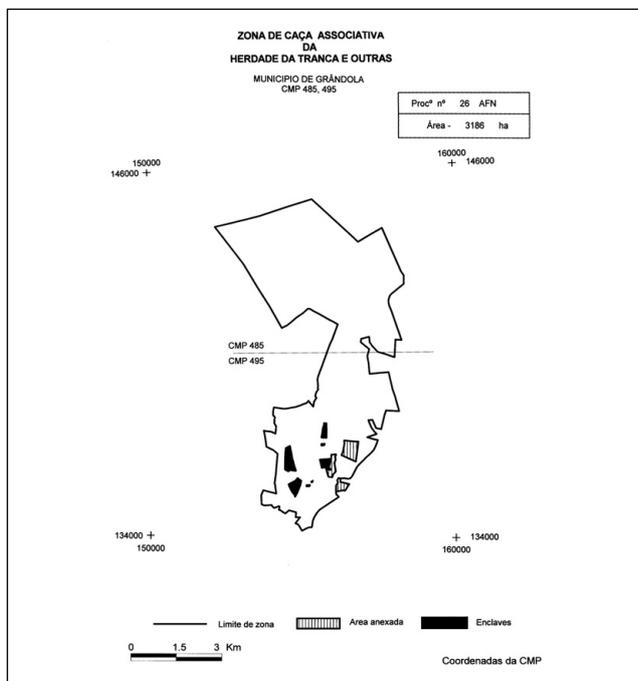
As anexações só produzem efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A renovação e as anexações previstas na presente portaria produzem efeitos a partir do dia 28 de Janeiro de 2011.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.

**Portaria n.º 1210/2010**

de 30 de Novembro

Pela Portaria n.º 670/2004, de 19 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Santa Comba Dão (processo n.º 3677-AFN), situada no município de Santa Comba Dão,

com a área de 6933 ha, válida até 19 de Junho de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Santa Comba Dão, que entretanto requereu a sua renovação e, em simultâneo, a anexação de alguns terrenos cinegéticos incluindo águas e terrenos do domínio público lacustre.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 9.º e nos artigos 11.º e 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º e no artigo 46.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Concelho Cinegético Municipal de Santa Comba Dão de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal de Santa Comba Dão (processo n.º 3677-AFN), por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de São Joaninho, Couto de Mosteiro, Pinheiro de Azere, Santa Comba Dão, Vimeiro, Óvoa, São João de Areias, Treixedo e Nagozela, município de Santa Comba Dão, com a área de 6656 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça municipal de Santa Comba Dão (processo n.º 3677-AFN) vários terrenos cinegéticos, incluindo águas e terrenos do domínio público lacustre, sítos nas freguesias de Santa Comba Dão, Óvoa e Pinheiro Azere, município de Santa Comba Dão, com a área de 1094 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 7750 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

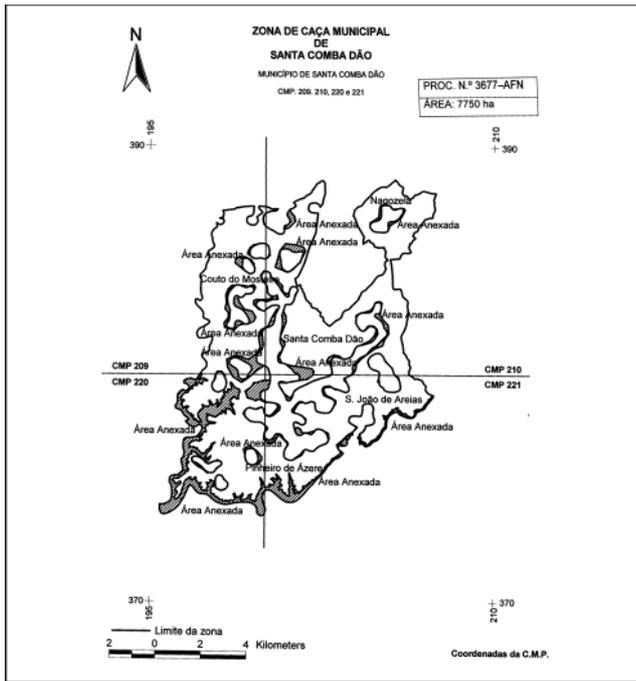
Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — A renovação a que se refere o artigo 1.º da presente portaria produz efeitos no dia 20 de Junho de 2010.

2 — A anexação de terrenos a que se refere o artigo 2.º da presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 23 de Novembro de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 1211/2010

de 30 de Novembro

Pela Portaria n.º 856/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada a zona de caça associativa da Regadia (processo n.º 2442-AFN), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 501 ha, válida até 26 de Setembro de 2010, e concessionada à Associação de Caçadores Amigos da Regadia e Carrascal, que entretanto requereu a sua renovação e, em simultâneo, a anexação de vários prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 46.º, 48.º e 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Regadia (processo n.º 2442-AFN) por um período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos sítos nas

freguesias de São Cristóvão e Nossa Senhora da Vila, ambas do município de Montemor-o-Novo, com a área de 347 ha.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Regadia (processo n.º 2442-AFN) vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 15 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 362 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

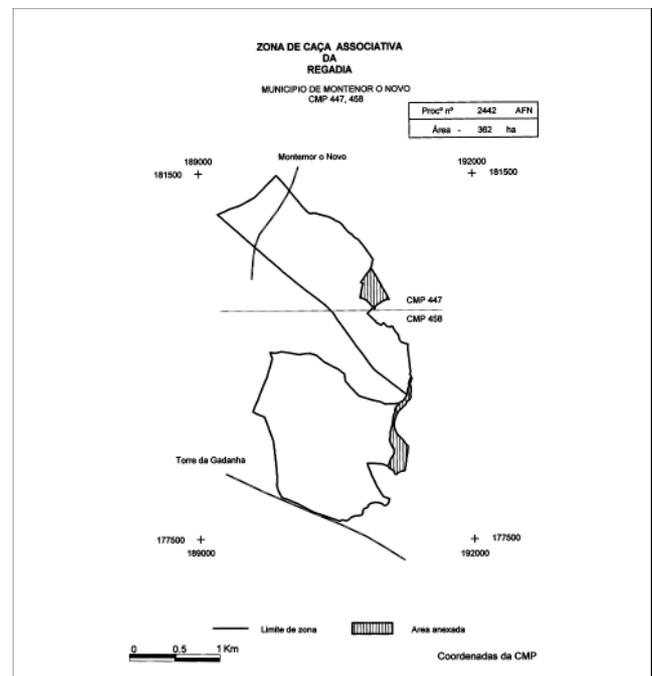
A anexação referida no artigo 2.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Setembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 22 de Novembro de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 16 de Novembro de 2010.



MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 1212/2010****de 30 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo visa garantir que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no sector privado e, em paralelo, consagrar um procedimento mais simplificado, assumindo os agentes a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos.

O procedimento de licenciamento das unidades de medicina física e de reabilitação passa a ser disponibilizado *online*, o que permite com uma declaração electrónica validamente submetida a imediata obtenção de licença, sem prejuízo da subsequente vistoria.

O novo procedimento simplificado de licenciamento é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que devem obedecer o exercício da actividade das unidades de medicina física e de reabilitação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das unidades privadas de medicina física e de reabilitação que prossigam actividades de diagnóstico, terapêutica e de reinserção familiar e sócio-profissional.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se unidades de medicina física e de reabilitação, as unidades ou estabelecimentos de saúde privados onde se efectuam os seguintes actos e técnicas:

- a) Consulta médica da especialidade;
- b) Actos complementares de diagnóstico;
- c) Actos terapêuticos;
- d) Treinos terapêuticos;
- e) Outras técnicas terapêuticas;
- f) Ensino e treino de doentes e familiares e acompanhantes.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****Artigo 3.º****Qualidade e segurança**

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria

de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direcção-Geral da Saúde ou à Ordem dos Médicos propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adopção.

Artigo 4.º**Manual de boas práticas**

Para efeito da promoção e garantia de qualidade das unidades de medicina física e de reabilitação, deverão ser considerados os requisitos e exigências constantes do manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação.

Artigo 5.º**Informação aos utentes**

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do director clínico, os procedimentos a adoptar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 6.º**Seguro profissional e de actividade**

A responsabilidade civil e profissional bem como a responsabilidade pela actividade das unidades de medicina física e de reabilitação devem ser transferidas para empresas de seguros.

Artigo 7.º**Regulamento interno**

As unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor de um regulamento interno, definido pelo director clínico, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do director clínico e do seu substituto, bem como do restante corpo clínico e colaboradores;
- b) Estrutura organizacional da unidade de medicina física e de reabilitação;
- c) Normas de funcionamento.

Artigo 8.º**Registo, conservação e arquivo**

As unidades de medicina física e de reabilitação devem conservar, por qualquer processo, pelo menos durante cinco anos, os seguintes documentos:

- a) Os resultados nominativos dos exames e tratamentos efectuados;
- b) Os resultados dos programas de garantia de qualidade;
- c) Os resultados das vistorias realizadas pela Administração Regional de Saúde (ARS) ou outras entidades;
- d) Os contratos celebrados com terceiros relativos às actividades identificadas no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 9.º**Departamentos funcionais**

1 — Segundo as valências que as integram, as unidades de medicina física e de reabilitação podem repartir-

-se nos seguintes departamentos funcionais, nomeadamente:

- a) Cuidados a doentes agudos, subagudos e crónicos;
- b) Cuidados continuados a doentes idosos e ou dependentes, em tratamento ambulatorio ou no domicílio;
- c) Cuidados no âmbito da reabilitação pediátrica.

2 — O funcionamento dos departamentos funcionais previstos no número anterior requer a existência de consultas médicas da especialidade, de equipamento técnico adequado e de actividades de ensino e treino de doentes e familiares.

3 — Os departamentos funcionais previstos no n.º 1 do presente artigo podem funcionar em instalações separadas, directamente dependentes da unidade central, desde que a sua localização permita o acesso em menos de trinta minutos, sendo as mesmas aprovadas pela ARS respectiva.

4 — Os departamentos funcionais situados em instalações separadas da unidade central devem cumprir o disposto no artigo 5.º do presente diploma, acrescido da indicação da unidade central de que dependem.

Artigo 10.º

Actividades e valências

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação podem desenvolver actos complementares de diagnóstico e terapêutica, os quais são sempre precedidos de consulta médica da especialidade, em relação, designadamente, às seguintes valências:

- a) Electroterapia;
- b) Fototerapia;
- c) Termoterapia;
- d) Hidroterapia;
- e) Massoterapia;
- f) Cinesiterapia;
- g) Ventiloterapia;
- h) Mecanoterapia;
- i) Treinos terapêuticos;
- j) Ensino e treino de doentes e familiares/acompanhantes;
- k) Outras técnicas terapêuticas e de diagnóstico.

2 — Por autorização do Ministro da Saúde e com fundamento em parecer da ARS, ouvida a Direcção-Geral da Saúde (DGS), as unidades de medicina física e de reabilitação podem desenvolver outras actividades ou valências, justificadas pela evolução científica e técnica.

CAPÍTULO III

Instrução do processo

Artigo 11.º

Documentação

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor em arquivo da seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou, no caso de pessoa singular, do bilhete de identidade do requerente e do respectivo cartão de contribuinte ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
- b) Relação nominal do pessoal e respectivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais;
- c) Levantamento actualizado de arquitectura;

- d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;
- e) Certidão actualizada do registo comercial.

2 — Adicionalmente, se aplicável, as unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor da seguinte documentação:

- a) Cópia do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;
- b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas;
- c) Certificado ou licença de exploração das instalações eléctricas (dispensável quando tiver autorização de utilização actualizada);
- d) Certificado de inspecção das instalações de gás;
- e) Documento comprovativo do controlo de qualidade da água;
- f) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares.

Artigo 12.º

Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores ou directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;
- b) A idoneidade profissional dos elementos da direcção clínica;
- c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio, função ou profissão;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
- c) Inibição do exercício da actividade profissional pela respectiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no ponto anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 13.º

Direcção clínica

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação são tecnicamente dirigidas por um director clínico, especialista em fisioterapia, inscrito na Ordem dos Médicos.

2 — Sempre que existam outras áreas funcionais, haverá um único director clínico a designar entre os directores técnicos ou clínicos das respectivas áreas.

3 — Cada director clínico deve assumir a responsabilidade por uma única unidade de medicina física e de reabilitação, implicando a sua disponibilidade efectiva por um período não inferior a quatro horas diárias, devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional com qualificação equivalente. Cada director clínico pode assumir a substituição do director clínico de outra unidade de medicina física e de reabilitação nos seus impedimentos.

4 — Em caso de morte ou incapacidade permanente do director clínico para o exercício da sua profissão, deve a unidade de medicina física e de reabilitação proceder imediatamente à sua substituição e informar a ARS do especialista designado.

5 — As situações descritas no número anterior devem ser resolvidas pela unidade de medicina física e de reabilitação de forma definitiva no prazo máximo de seis meses, contados a partir da ocorrência dos factos.

6 — Pode ser autorizado, por despacho do conselho directivo da ARS, no âmbito do processo de licenciamento, que o director clínico exerça a direcção técnica em duas unidades de medicina física e de reabilitação, através de requerimento do interessado que fundamente a pretensão e explicita as condições em que o exercício poderá ser desenvolvido.

7 — É da responsabilidade do director clínico:

a) Aprovar o regulamento interno da unidade e velar pelo seu cumprimento de acordo, designadamente, com as normas definidas pelo manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação;

b) Designar, de entre os profissionais com qualificação equivalente, o seu substituto durante as suas ausências ou impedimentos;

c) Velar pelo cumprimento dos preceitos éticos, deontológicos e legais;

d) Velar pela qualidade dos exames e dos cuidados de saúde prestados, tendo em particular atenção os programas de garantia de qualidade;

e) Orientar e supervisionar o cumprimento das normas estabelecidas quanto à estratégia terapêutica dos doentes e aos controlos clínicos;

f) Zelar e garantir a idoneidade profissional do pessoal técnico da unidade;

g) Aprovar os protocolos técnicos, clínicos e terapêuticos tendo em vista, designadamente, o cumprimento das normas definidas pelo manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação e velar pelo seu cumprimento;

h) Aprovar as normas referentes à protecção da saúde e à segurança do pessoal, bem como respeitar as especificações referentes à protecção do ambiente e da saúde pública, designadamente as referentes aos resíduos, e velar pelo seu cumprimento;

i) Garantir a qualificação técnico-profissional adequada para o desempenho das funções técnicas necessárias;

j) Aprovar o relatório anual da avaliação dos exames e cuidados prestados na unidade, do qual devem constar os elementos exigidos no manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação.

Artigo 14.º

Pessoal

As unidades de medicina física e de reabilitação devem dispor, para além do director clínico, do pessoal técnico

necessário ao desempenho das funções para que está licenciada.

Artigo 15.º

Recurso a serviços contratados

As unidades de medicina física e de reabilitação podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do transporte de doentes, tratamento de roupa, do fornecimento de refeições, de gases medicinais e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciadas, certificadas ou acreditadas para o efeito.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos

Artigo 16.º

Meio físico e espaço envolvente

1 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem situar-se em locais de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica e de telecomunicações.

2 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

3 — As unidades de medicina física e de reabilitação não devem ter no espaço envolvente próximo indústrias poluentes ou produtoras de ruído, zonas insalubres e zonas perigosas.

Artigo 17.º

Normas genéricas de construção

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitectónicas, nos termos da legislação em vigor.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nas unidades de medicina física e de reabilitação devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a actividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — O pavimento na área técnica de hidroterapia utilizada por público deve ser antiderrapante.

5 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

6 — Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé-direito útil mínimo 2,40 m.

7 — Para efeitos do número anterior, entende-se por pé-direito útil a altura livre do pavimento ao tecto ou tecto falso.

8 — Sempre que a unidade não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a três pisos, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado.

9 — Caso a unidade de medicina física e de reabilitação preste cuidados a doentes acamados, deve dispor adicionalmente de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas com dimensões interiores não inferiores a 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respectivamente, de comprimento, de largura e de altura.

10 — As unidades de medicina física e de reabilitação devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

11 — Os equipamentos de suporte vital e de emergência devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objecto de ensaios regulares documentados.

Artigo 18.º

Equipamentos de desinfecção e esterilização

1 — Para a obtenção de artigos esterilizados, devem adoptar-se as seguintes modalidades:

a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis, sendo proibido o reprocessamento para utilização posterior;

b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada;

c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas nas alíneas a) e b);

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

2 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

3 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer as regras em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;

b) Limpeza e desinfecção;

c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma central de esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deve estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

Artigo 19.º

Especificações técnicas

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das unidades de medicina física e de reabilitação, aos requisitos mínimos de climatização, gases medicinais e aspiração, instalações e equipamento eléctricos, equipamento sanitário e ao equipamento médico e equipamento geral nos anexos I, II, III, IV, V, VI à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Outros serviços de saúde

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de saúde, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respectivos diplomas.

Artigo 21.º

Livro de reclamações

As unidades de medicina física e de reabilitação estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*, em 18 de Novembro de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 19.º)

Unidades de medicina física e de reabilitação

Compartimentos a considerar

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
------------	--	---	---------------------------------	-------------

Área de acolhimento

Recepção/secretaria	Secretaria e zona de atendimento de público	—	—	—
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à recepção/secretaria.	—	—	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Macas/cadeiras de rodas	Arrumação de macas e cadeiras de rodas	—	—	Preferencialmente situado junto à entrada.
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	12	2,60	—
Sala de provas de próteses	Ensino de próteses e ajudas	15	—	Dispensável se existir ginásio na unidade.
Área clínica/técnica — Terapia da fala (se existir)				
Sala de terapia da fala	Para avaliação e tratamento dos doentes	9	—	—
Área clínica/técnica — Terapia ocupacional (se existir)				
Sala de tratamentos	Para actividades da vida diária, estimulação perceptiva/cognitiva e actividades ocupacionais.	20	—	Dispensável se existir ginásio na unidade equipado para o efeito.
Equipamento	Depósito de material diverso	—	—	—
Área clínica/técnica — Electroterapia (se existir)				
Sala de tratamentos	Zona de preparação	6	—	} —
	Box de tratamento	2,5/box	—	
Sala de tratamentos (parafina e parafango).	—	6	—	Se existir.
Área clínica/técnica — Cinesiterapia respiratória (se existir)				
Sala de tratamentos com aerossóis	Para inalações.	2/posto	—	Se existir.
Sala de cinesiterapia.	Para cinesiterapia respiratória e educação postural.	12	—	Dispensável se existir ginásio na unidade.
Área clínica/técnica — Cinesiterapia (se existir)				
Ginásio terapêutico	Para treinos motores.	30	—	—
Sala de repouso	Para repouso dos doentes após tratamentos	12	—	Facultativo, pode ser comum à hidroterapia.
Área técnica/hidroterapia (se existir)				
Vestiário de doentes	—	—	—	Com instalação sanitária, cacifos e duche.
Piscina/tanque de marcha.	Para treino de marcha.	(a)	—	Facultativo.
Zona de banhos de contraste	Para banhos de contraste e turbilhão	5/posto	—	Facultativo.
Zona para hidromassagem	Para tratamentos de hidromassagem	15	—	Facultativo.
Sala de repouso	Para repouso dos doentes após tratamentos	12	—	Facultativo, pode ser comum à cinesiterapia.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a unidade).
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	Pausa do pessoal	—	—	Facultativo.
Sala de reuniões	Reuniões de pessoal	—	—	Facultativo.
Área logística				
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Sala de sujios e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	—	—	—
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.

(a) Considerar como área mínima a área do tanque acrescida de um espaço de circulação a todo o seu perímetro de, pelo menos, 1,40 m.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 19.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar, caso seja previsto ar condicionado

A. CONDIÇÕES INTERNAS E CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR			
ÁREA CLÍNICA/ TÉCNICA			
	Sala de provas de próteses		
Tratamento	Ventiloconvector*		
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)		
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C		
	Inverno: mínimo 20° C		
Extracção	Sim, forçada (2)		
Sobrepresão/subpressão	-		-
ÁREA CLÍNICA/ TÉCNICA			
Terapia da fala / terapia ocupacional / electroterapia / cinesiterapia			
	Sala de tratamentos	Cinesiterapia/terapia da fala	Ginásio terapêutico
Tratamento	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*	UTA e ventilador específico
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)	30 m ³ /h.p (1)	15m ³ /h.m ²
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C
	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 20° C	Inverno: mínimo 20° C
Extracção	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)	Sim, forçada (2)
Sobrepresão/subpressão	Subpressão	-	Subpressão
	Sala de tratamentos com aerossóis		
Tratamento	Ventiloconvector*		
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)		
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C		
	Inverno: mínimo 22° C		
Extracção	Sim, forçada (2)		
Sobrepresão/subpressão	-		
Hidroterapia			
	Piscina/tanque de marcha	Banhos de contraste/hidromassagem	Sala de repouso
Tratamento	desumificador com bateria de aquecimento		Ventiloconvector*
Recirculação	Sim		-
Ar novo	30 m ³ /h.p (1)		30 m ³ /h.p (1)
Condições ambiente	Inverno: 30 - 32° C; 40 a 60% HR todo o ano		Verão: máximo 25° C
			Inverno: mínimo 20° C
Extracção	Sim, forçada (2)		Sim, forçada (2)
Sobrepresão/subpressão	-		-
B. CONDIÇÕES DE EXTRACÇÃO DE AR NOUTRAS SALAS DE APOIO AOS DIVERSOS SERVIÇOS			
VENTILAÇÃO			
Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extracção forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extracção de ar:			
Sala de sujos e despejos		10 ren/h	
Instalações sanitárias		10 ren/h	

(¹) Todas as unidades de tratamento de ar (UTA) e unidades de tratamento de ar novo (UTAN) deverão ser dotadas de módulo de pré-filtragem EU5 e de módulo de filtragem EU7 ou EU9.

(²) Com sistemas de extracção generalizados, o sistema de «sujos» deverá ser independente do de «limpos».

(*) Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que promovam a recirculação do ar com filtragem.

Outros requisitos — para os compartimentos não indicados, e relativamente às condições da atmosfera de trabalho, condições de temperatura e de humidade, aplica-se a legislação em vigor sobre o comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 19.º)

Gases medicinais e aspiração**Requisitos mínimos a considerar**

Número mínimo de tomadas a considerar:

Local	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido	
					Respirável	
					300 kPa	700 kPa

Zona de tratamentos**Cinesiterapia respiratória**

Sala de tratamentos com aerossóis ⁽¹⁾	1/posto	-	-	1/sala	1/posto	-
--	---------	---	---	--------	---------	---

⁽¹⁾ As tomadas são exigidas apenas no caso de a unidade estar integrada em unidade de saúde com outras valências que careçam de gases medicinais e de vácuo. Em caso contrário, apenas é necessária a existência de garrafas de oxigénio e ar comprimido respirável e de aparelho de aspiração portáteis em cada sala.

Outros requisitos:

Se a medicina física e de reabilitação estiver integrada numa unidade de saúde com outros serviços que requeiram gases e aspiração medicinais, estes devem ser produzidos em centrais próprias.

Se o vácuo for produzido através de bombas, a correspondente central deve ser fisicamente separada das restantes, com a extracção do sistema situada a uma cota de, pelos menos, 3 m acima das admissões de ar próximas.

A utilização do tubo de poliamida apenas deverá ser permitida nas calhas técnicas, suportes de tecto e colunas de tecto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhados dos respectivos certificados CE medicinal.

Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a respectiva central deve ser fisicamente separada das restantes.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 19.º)

Instalações e equipamentos eléctricos

As instalações e equipamentos eléctricos devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis, as condições constantes no manual de boas práticas de medicina física e de reabilitação.

Requisitos mínimos a considerar

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)
Zona de entrada			
Recepção/secretaria	—	(b)	—
Zona de espera	(a)	(b)	—
I. S. de público	(b)	(b)	—
Zona de consultas			
Sala de provas de próteses	—	(b)	—
Gabinete de consulta e tratamentos	—	(b)	—
Zona de tratamentos			
Terapia da fala:			
Sala da terapia da fala	—	(b)	—
Terapia ocupacional:			
Sala de tratamentos	—	(b)	—
Electroterapia:			
Sala de tratamentos de electroterapia	—	(b)	—
Sala de tratamentos (parafina e parafango)	—	(b)	—
Cinesiterapia respiratória:			
Sala de tratamento com aerossóis	—	(b)	—
Cinesiterapia:			
Ginásio terapêutico	—	(b)	—
Sala de repouso	(b)	(b)	—
Hidroterapia:			
Vestiário de doentes	(b)	(b)	—
Piscina/tanque de marcha	—	(b)	(b)
Banhos de contraste	—	(b)	—
Hidromassagem	—	(b)	—
Sala de repouso	(b)	(b)	—

(a) Facultativo.

(b) Obrigatório. Na instalação de iluminação, a obrigatoriedade aplica-se à manutenção de, pelo menos, 50% do nível de iluminação normal do compartimento, para além da que está prevista nas regras técnicas das instalações eléctricas de B. T.

Requisitos especiais

1 — Os compartimentos assinalados no quadro anterior deverão dispor de um sistema de sinalização acústico-luminoso que assegure a chamada de pessoal em serviço pelos utentes. Este sistema deve satisfazer as seguintes condições:

i) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada instalados nos compartimentos indicados no quadro anterior, facilmente acessível pelo utente. O cancelamento da chamada só poderá ser efectuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização acústica e luminosa no local de permanência do pessoal de serviço;

ii) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

2 — Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

3 — Todos os ascensores deverão dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia eléctrica.

Nota. — Alimentação de socorro ou de substituição: alimentação eléctrica destinada a manter em funcionamento uma instalação ou partes desta em caso de falta da alimentação normal por razões que não sejam a segurança de pessoas.

De acordo com as regras técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão, os equipamentos essenciais à segurança das pessoas deverão ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 19.º)

Equipamento sanitário

Requisitos mínimos a considerar

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete ⁽¹⁾ .
Gabinete de consulta	Lavatório ⁽²⁾ .
Sala de tratamentos de parafina	Tina de bancada ⁽²⁾ .
Vestiário de doentes ⁽³⁾	Lavatório.
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete ⁽¹⁾ .
Cabine de duche	Tina de duche ⁽¹⁾ .
Piscina/tanque de marcha	⁽⁴⁾
Banhos de contraste	⁽⁴⁾
Hidromassagem	⁽⁴⁾
Vestiário de pessoal	Lavatório ⁽³⁾ .
Cabine de retrete ⁽³⁾	Lavatório e bacia de retrete.
Cabine de duche ⁽³⁾	Tina de duche.
I. S. de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Sala de pessoal (se existir)	Tina de bancada.
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar.

⁽¹⁾ Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.

⁽²⁾ Com torneiras de comando não manual.

⁽³⁾ Se existir piscina ou tanque de marcha.

⁽⁴⁾ Com pontos de água e de esgoto.

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 19.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área clínica/técnica		
Gabinete de consulta	Esfigmomanómetro	1
	Estetoscópio	1
	Negatoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Oftalmoscópio (*)	1
	Goniómetro (*)	1
	Podoscópio (*)	1
	Espirómetro (*)	1
	Catre	1
	Balança de adulto com craveira ou equivalente	1
Sala de provas de próteses	Barras paralelas	1
	Espelho	1
	Marquesa	1
Área clínica/técnica — Terapia da fala		
Sala de terapia da fala	Equipamento adaptado segundo as áreas de intervenção (linguagem ou voz):	1
	De percepção visual	
	De cálculo mental	
	De construção no espaço	
	De motricidade fina	
	De reeducação lógica	
	De percepção auditiva	
	De leitura escrita	
	Sistemas aumentativos e alternativos de comunicação, PIC, SPC (*)	

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área clínica/técnica — Terapia ocupacional		
Sala de tratamentos	Equipamento de treino sensitivo e sensorial	1
	Equipamento de fortalecimento e reeducação motora do membro superior/mão	1
	Equipamento e material de treino e estimulação neuro-cognitiva	1
	Material específico para treino da destreza manual.	
	Equipamento e material, incluindo dispositivos de compensação para actividades da vida diária (*).	1
	Equipamento adequado à confecção de talas e ortóteses estáticas e dinâmicas (*).	
	Espelho de reeducação	1
	Marquesa	1
	Colchão de reeducação	1
Área clínica/técnica — Electroterapia		
Sala de tratamentos	Aparelho de baixa e média frequência	1
	Aparelho de alta frequência	1
	Aparelho de estimulação eléctrica funcional e de reeducação neuro-motora	1
	Aparelho de ultra-sonoterapia	1
	Aparelho de infra-vermelhos (*)	1
	Aparelho de calor húmido (*)	1
	Aparelho/tina de parafangoterapia (*)	1
	Crioterapia	1
	Aparelho de pressões intermitentes	1
	Aparelho de pressão negativa (*)	1
	Aparelho de vibromassagem (*)	1
	Aparelho de magnetoterapia (*)	1
	Aparelho com disponibilidade de estudo das curvas I/T.cronaxia e reobase (*)	1
	Laser para fisioterapia com respectivas sondas (*)	1
	Aparelho de ultra-violetas (*)	1
	Catre	1 por box
Sala de tratamentos (parafina e parafango)	Aparelho/tina de parafinoterapia	1
	Catre	1
Área clínica/técnica — Cinesiterapia respiratória		
Sala de tratamentos com aerossóis	Nebulizador com sistema de aquecimento para aerossolterapia	1 por posto
	Cadeira/cadeirão relax	1 por posto
Sala de cinesiterapia	Espirometria incentivada	1
	Mesa de tratamentos para drenagem brônquica/manipulação torácica e redução respiratória (*)	1
	IPPB e ou ventiloterapia não invasiva (*)	1
	Aspirador (*)	1
Área clínica/técnica — Cinesiterapia		
Ginásio terapêutico	Tapete de reeducação	1
	Colchão de reeducação	1
	Conjunto de auxiliares de transferência e de marcha	1
	Barras paralelas	1
	Cintos, talas.	
	Espelho de reeducação	1
	Espaldar	1
	Mangas pneumáticas para membros superiores e inferiores	2
	Conjunto de cunhas e rolos de espuma de diversas formas e volumes	1
	Bolas tipo Bobath.	
	Bolas medicinais de vários tamanhos.	
	Conjunto de tábuas para reeducação proprioceptivas	1
	Tábuas/plataformas para treino de equilíbrio.	
	Conjunto de pesos de diversos tipos	1
	Gaiola de Rocher ou similar com acessórios	1
	Bicicleta ergométrica	1
	Plano inclinado ou mesa de verticalização (*)	1
	Ortóteses/próteses de treino (*)	
	Tapete rolante (*)	1
	Aparelho de tracção vertebral (*)	1
	Aparelhos de mobilização articular para membro superior e inferior (*)	1
	Aparelhos de fortalecimento muscular (*)	1
	Aparelhos de fortalecimento isocinético (*)	1
	Carro de emergência equipado com desfibrilhador automático, aspirador, equipamento de ventilação manual, máscaras laringeas (n.º 3,4,5 <i>disposable</i>), tubos de Guedel (n.º 2,3,4 <i>disposable</i>) e bala de oxigénio (1).	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área técnica — Hidroterapia		
Piscina/tanque de marcha	Colete de flutuação para adultos	1 (²)
	Cadeira/maca de altura regulável, para introdução do doente dentro da piscina.	1
	Barras paralelas ou tapete rolante subaquático	1
Zona de banhos de contraste	Tanque de Hubbard (*).	
	Banho de contraste para membros superiores	1
Zona de hidromassagem	Banho de contraste para membros inferiores.	1
	Tina de hidromassagem	1
	Banco interior para hidromassagem.	1
	Ascensor para transferência de doentes (*).	1

Observações:

(*) Opcional.

(¹) Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

(²) Por doente em tratamento.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, que cria a VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais, sem cobrança aos utilizadores e aprovando as respectivas bases da concessão, e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M, de 13 de Janeiro.

Na decorrência do processo de empresarialização rodoviária da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, criou a VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais.

Volvidos mais de dois anos após a sua publicação, importa proceder a alguns reajustamentos do diploma, ditados por circunstâncias diversas que se reflectem na prossecução do programa de investimento público em infra-estruturas rodoviárias da Região.

No âmbito da implementação desta concessão ficou prevista a possibilidade de extensão da concessão, mediante decisão do Governo Regional. Através da Resolução n.º 1530/2008, de 12 de Dezembro, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e da base IV, constantes do anexo II, do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, o Conselho do Governo resolveu estender o direito exclusivo da VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A.

Nessa decorrência, constatou-se a existência de situações que importa agora clarificar e regular, pelo que se impõe adequada previsão normativa.

Aproveita-se, ainda, o ensejo para rectificar erros materiais contidos no diploma.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e as alíneas c), d), x) e l) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada

pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, que cria a VIAMADEIRA — Concessão Viária da Madeira, S. A., adiante também designada VIAMADEIRA, adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais, sem cobrança aos utilizadores e aprovando as respectivas bases da concessão.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto

O artigo 8.º e as bases VII, XIII, XIV, XXII, XXVII e XXX, constantes do anexo II, do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

O valor a pagar pela VIAMADEIRA à Região Autónoma da Madeira será satisfeito pelo pagamento dos encargos com a execução das empreitadas de obras públicas relativas à execução das vias rodoviárias constantes do artigo 3.º dos estatutos da VIAMADEIRA, que constituem o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto.

Base VII

[...]

As instituições de crédito nacionais ou estrangeiras, financiadoras das actividades da concessão, e com ela relacionadas, nos termos dos contratos de financiamento que estejam identificados no contrato de concessão, constituem, para efeitos da concessão, os bancos financiadores.

Base XIII

[...]

A concessão terá a duração de 30 anos, contados desde a celebração do contrato de concessão,

acrescida do período que decorrer entre a entrada em vigor do decreto legislativo regional que aprova as presentes bases da concessão e a assinatura do contrato.

Passados os 30 anos sobre a celebração do contrato, e sem necessidade de qualquer notificação, opera o disposto na base XLV e cessam todos os efeitos da concessão, sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo da base XXX.

O contrato de concessão poderá prever soluções específicas para o caso de, na data prevista para o início da contagem do prazo dos 30 anos de concessão, não estarem totalmente disponíveis para transmissão à concessionária as vias concessionadas. Em tal eventualidade, pode o troço total ser dividido em vários, e a data de duração da concessão ser diversa conforme as secções que resultem desta operação. O objectivo destas cláusulas do contrato de concessão é o de, sem alargar injustificadamente o prazo da concessão, também impedir que em relação a alguma secção do troço concessionado, a concessionária dela frua por um período inferior aos 30 anos.

No caso de se operar a extensão da área da concessão, poderão concedente e concessionária acordar sobre se se mantém o termo da concessão, nos termos definidos nos parágrafos anteriores, ou se, para a parte do objecto que corresponda à extensão, se contarão os 30 anos desde a data da assinatura da alteração ao contrato de concessão.

Base XIV

[...]

O valor a pagar à Região Autónoma da Madeira é o que constar no contrato de concessão, e será satisfeito unicamente pelo pagamento dos encargos referentes à execução das empreitadas de obras públicas relativas à execução das vias rodoviárias constantes do artigo 3.º dos estatutos da VIAMADEIRA, que constituem o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto.

Os encargos relativos à execução das empreitadas referidas no parágrafo anterior terão de perfazer o valor de € 472 600 000, valor esse que será acrescido do que for determinado para a extensão do objecto da concessão entretanto produzida.

Base XXII

[...]

Qualquer oneração de bens afectos à concessão é proibida, salvo acordo expresso ou tácito dado pela concedente, nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

Fica desde já autorizada a oneração de acções representativas do capital social da concessionária, para efeitos de prestação de garantias destinadas à recolha de meios financeiros necessários à execução do contrato.

Base XXVII

[...]

A concessionária pode receber, por meio de cessão de posição contratual ou de cessão de posição jurídica

da RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A., o encargo de executar obra nova, desde que tenha sido respeitado o procedimento pré-contratual legalmente estabelecido pela entidade cedente.

A RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A., pode, ainda, desencadear procedimentos pré-contratuais e adjudicar e contratar empreitadas de obras públicas relativas à execução de vias rodoviárias que integrem, ou venham a integrar o objecto da VIAMADEIRA, considerando a extensão prevista na base IV e o disposto no artigo 3.º dos estatutos da VIAMADEIRA, que constituem o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto, mesmo que essas empreitadas venham a ter a sua execução cometida à VIAMADEIRA.

A RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A., tem de submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de empreitada de obra pública referidos no parágrafo anterior.

Base XXX

[...]

Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária prestará caução, no montante e com os requisitos de execução incondicional que o contrato de concessão especifique.

A caução terá de ser prestada em termos de ficar em vigor para além do período de vigência da concessão, sempre que qualquer obrigação no âmbito destas bases, e do contrato que as executa, se possa projectar além do prazo de 30 anos.

O montante da caução poderá ir sendo reduzido, sempre que haja diminuição do risco associado envolvido, nomeadamente pelo decurso do prazo da concessão, e nos termos em que o contrato de concessão o estabeleça.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a base XLIV constante do anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/M, de 14 de Agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 18 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,86

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa